

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1005013-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Silvia Helena Zago
Requerido: BANCO DO BRASIL

Justiça Gratuita

SILVIA HELENA ZAGO ajuizou ação contra BANCO DO BRASIL, pedindo a exclusão de apontamento cadastral em seu nome e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista o constrangimento causado pela inclusão de registro de dívida inexistente.

Deferiu-se antecipação da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, afirmando a inoportunidade de concessão da tutela de urgência, inépcia da petição inicial e improcedência da demanda, haja vista a regularidade do vínculo jurídico ensejador do registro negativo.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

Determinou-se ao réu exibir cópia do contrato ensejador da inclusão cadastral, sobrevindo a informação de inexistência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O réu mereceria condenação por litigância maliciosa, ao embaraçar o atendimento da pretensão da autora, afirmando fato inexistente.

Inscreveu o nome da autora em cadastro de devedores, em razão de um suposto contrato (fls. 28). Ela negou ter contraída alguma obrigação pecuniária pertinente. O réu inicialmente defendeu a inserção, mas instado por este juízo disse não ter localizado o contrato referido na petição inicial. Se não



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

localizou, é porque não existe. Ademais, não apresentou documento idôneo, capaz de confirmar a relação jurídica de débito e crédito, que ensejaria a anotação cadastral.

Inepta seria a contestação, por estar desacompanhada de elementos comprobatórios de suas alegações, não a petição inicial, que se ampara em fatos logicamente expostos e contém pedidos decorrentes, quais sejam, a exclusão do apontamento da dívida e indenização pelo constrangimento moral decorrente da conduta. É mesmo um disparate o réu dizer que os *tais eventos* (danos morais) *apontados na inicial são incertos e não sabidos* (fls. 43).

Seja em razão de contratação fraudulenta em nome da autora, seja pela inexistência de qualquer contrato em nome ela, havendo erro em ambas as hipóteses, é de rigor a exclusão cadastral, por reconhecimento da inexistência de relação jurídica de débito e crédito.

Se terceira pessoa contratou com o réu, porém em nome da autora, não há qualquer indício da participação desta, nessa fraude cometida contra ele, não se justificando qualquer suspeita de intenção de enriquecimento ilícito.

Pertence àinstituição financeira a responsabilidade integral pelo fato e pelo dano causado.

A propósito, é objetiva tal responsabilidade, regrada no Código de Defesa do Consumidor, sem exclusão do dever de indenizar, do artigo 14, § 3°, inciso II, do mesmo Código, pois descabe confundir o ato do terceiro fraudador com a culpa da própria instituição, por ineficiência ou fragilidade do sistema de segurança no serviço prestado.

A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: "Ubi emolumentum, ib onus (Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", Editora Saraiva, 6ª edição, página 250).

Lembra-se, também, o entendimento externado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.* 



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A responsabilidade é objetiva, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim tem decidido o TJSP:

INEXISTÊNCIA "DECLARATÓRIA DE DE RELAÇÃO JURÍDICA. Sentença que julgara procedente o pedido. Ausência de recurso específico do réu. Coisa julgada formal e material (arts. 471 e 515, caput, do CPC). DANOS MORAIS. Contrato de financiamento de veículo automotor celebrado em nome do consumidor mediante fraude praticada por terceiros. Fato incontroverso (art. 334, II, do CPC). Inadimplemento da obrigação de pagar o IPVA do automóvel. Indevido protesto notarial lavrado em face do autor. Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro não demonstrada (art. 14, § 3°, II, do CDC). Responsabilidade civil extracontratual objetiva (art. 14, caput, do CDC). Fortuito interno. Súmula 479 do STJ. Desnecessidade de comprovação da efetiva ocorrência do dano (damnum in re ipsa). Quantum indenizatório arbitrado de forma adequada e proporcional. Recurso desprovido (TJSP, Apelação nº 1023399-50.2014.8.26.0002, Relator: Rômolo Russo, j. 10/11/2014)".

"AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IPVA. Inclusão indevida do nome da autora na Dívida Ativa e no cadastro do Cadin. Autora que é vítima de estelionato, posto que nunca foi proprietária do veículo em questão. Dano moral considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Redução do "quantum" indenizatório. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte (TJSP, Apelação nº 0016383- 0.2013.8.26.0053, Relator: Paulo Galizia, j. 15/12/2014)".

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O dano moral decorre da mera negativação do nome do apelante no cadastro de inadimplentes, dispensada a prova de seu reflexo patrimonial:

"A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência" (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).

"O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está *in re ipsa* e, por isso, carece de demonstração" (RT 782/416).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos. Decreto a exclusão do nome da autora de cadastros de devedores, relativamente ao suposto contrato firmado com o réu, isso em consequência do reconhecimento da inexistência de tal vcínculo, ao mesmo tempo em que condeno o réu a pagar indenização por dano moral, do valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época do dano (STJ, Súmula 54), além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA